



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 018/2021 – SEMAF

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, descartáveis e materiais de limpeza.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial de gêneros alimentícios, descartáveis e materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa a Sra. Secretária menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, descartáveis e materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO DE ULIAN POLIS

***consecutivos e ininterruptos, contados da
ocorr ncia da emerg ncia ou calamidade,
vedada a prorroga o dos respectivos contratos;***

(...) [grifamos]

A urg ncia quanto   contrata o decorre, em virtude da gest o governamental 2016/2020 n o ter prorrogado os contratos administrativos de servi os e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao servi o p blico no munic pio de Ulian polis.

A Excelent ssima Prefeita de Ulian polis emitiu o decreto de situa o de emerg ncia para que fossem realizadas contrata es por dispensa de licita o (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa raz o a presente an lise   realizada sob excepcional urg ncia, focando-se nos aspectos jur dicos mais relevantes da quest o.

A contrata o direta pretendida pelo  rg o consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licita es.

Na doutrina de Mar al Justen Filho, as prele es s o no sentido de que as contrata es diretas para enfrentar situa es emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcim nia.

A contrata o administrativa pressup e atendimento  s necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a aus ncia da contrata o representaria um preju zo para o bem p blico. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia interven o do Estado. A atividade p blica n o pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas s o caracter sticas inerentes   Administra o P blica.

Na generalidade dos casos em que o Estado se disp e a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

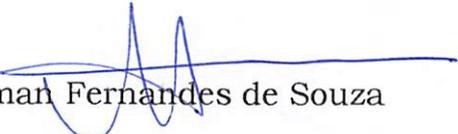
Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluimos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o de gêneros alimentícios, descartáveis e materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 007/2021 – SEMAGRI-ULI

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para de materiais descartáveis.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para contratar empresa para fornecer materiais descartáveis, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando contratar empresa para fornecer materiais descartáveis, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

***ocorrência da emergência ou calamidade,
vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluimos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta de empresa para fornecer materiais descartáveis, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 011/2021 – SEMAGRI-ULI

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para o fornecimento de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluimos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o fornecimento de material de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 006/202 – SEMAGRI-ULI

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

***ocorrência da emergência ou calamidade,
vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

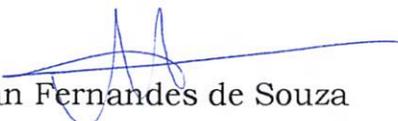
Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 06/2021 – SEMAS

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24109-A
Advogado



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
- III - justificativa do preço.***

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

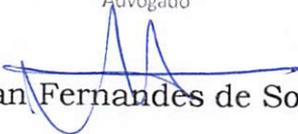
Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluimos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 14 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício nº 10/2021 – SEMED

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para gêneros alimentícios e material de consumo.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial de gêneros alimentícios e material de consumo para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e material de consumo para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
- III - justificativa do preço.***

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluimos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios e material de consumo para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 11 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 011/2021 – SEMED

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de limpeza.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) [grifamos]



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.

Cumprando examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
- III - justificativa do preço.***

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

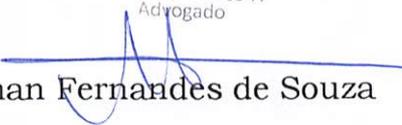
Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 11 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Adrogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 004/2021 – SEMMA-PMU

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, descartáveis, limpeza e higiene.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para aquisição de gêneros alimentícios, descartáveis, limpeza e higiene, para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente do município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, descartáveis, limpeza e higiene, para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente do município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
- III - justificativa do preço.***

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

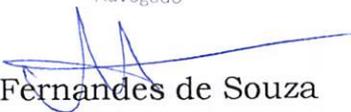
Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios, descartáveis, limpeza e higiene, para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente do município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 006/2021 – SEMOBI

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material descartável.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para aquisição de material descartável para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para aquisição de material descartável para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

***ocorrência da emergência ou calamidade,
vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Cumprir examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de material descartável para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 007/2021 – SEMOBI

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de limpeza.



Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluimos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza
Procurador Municipal
Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 005/2021 – SEMOBI

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios.

Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

***ocorrência da emergência ou calamidade,
vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNIC PIO DE ULIAN POLIS

pr pria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso espec fico das contrata es diretas via dispensa, a emerg ncia significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a presta o produziria risco de sacrif cio de valores tutelados pelo ordenamento jur dico. Como a licita o pressup e certa demora para seu tr mite, submeter a contrata o ao processo licitatrio propiciaria a concretiza o do sacrif cio a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATA O DIRETA

Para dispensa da licita o, incumbe   Administra o avaliar a presen a de dois requisitos:

- a) Demonstra o concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urg ncia deve ser concreta e efetiva. N o se trata de urg ncia simplesmente te rica. Deve ser evidenciada a situa o concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urg ncia;
- b) Demonstra o de que a contrata o   via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contrata o imediata apenas ser  admiss vel se evidenciado que ser  instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano n o for suprimido atrav s da contrata o, inexistente cabimento da dispensa de licita o. Trata-se, portanto, de expor a rela o de causalidade entre a aus ncia de contrata o e a ocorr ncia de dano – ou, mais precisamente, a rela o de causalidade entre a contrata o e a supress o do risco de dano.

No caso premente, o risco   potencial e iminente, pois para tanto, deixar a popula o   mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatrio para que se viabilize o a necessidade dos assistidos o preju zo poder  se tornar incalcul vel.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
- III - justificativa do preço.***

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Obras do Município de Ulianópolis.

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 12 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza
Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação

Ofício n° 004/2021 – Secretaria Municipal de Saúde

TIPO: MENOR PREÇO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de limpeza.



Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial de empresa para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da secretaria no Município de Ulianópolis.

Na sua justificativa o Sr. Secretário menciona a situação de emergência no qual foi decretada no município pela Sra. Prefeita através do Decreto Municipal 012/2021 – PMU.

Pois, conforme documentos anexo a gestão 2016/2020 não prorrogou os contratos administrativos de serviços essenciais, e em decorrência desse fato, foi necessário o decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da secretaria no Município de Ulianópolis, por até 60 dias, em caráter emergencial.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

***ocorrência da emergência ou calamidade,
vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

(...) [grifamos]

A urgência quanto à contratação decorre, em virtude da gestão governamental 2016/2020 não ter prorrogado os contratos administrativos de serviços e fornecimento de produtos essenciais, para dar continuidade ao serviço público no município de Ulianópolis.

A Excelentíssima Prefeita de Ulianópolis emitiu o decreto de situação de emergência para que fossem realizadas contratações por dispensa de licitação (Decreto Municipal 012/2021 – PMU).

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos potencial. Toda e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

III-DO CONCEITO DE EMERGÊNCIA

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

IV- PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos assistidos o prejuízo poderá se tornar incalculável.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

Cumpre examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

(grifou-se)

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 60 dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da secretaria no Município de Ulianópolis

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA, 08 de janeiro de 2021.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado


Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

Decreto Municipal 016/2021